

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2005**  
(Do Sr. Deputado Leonardo Monteiro)

***Altera a Lei nº 6.015,  
de 31 de dezembro de 1973,  
que dispõe sobre os  
registros públicos, e dá  
outras providências.***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 32, título II, capítulo I, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 .....

**§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que, registrado em consulado brasileiro ou não, venham residir no território nacional antes de atingir a maioridade poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre no Livro E, nos Cartórios de registro Civil das Pessoas Naturais de cada sede de comarca, o termo de nascimento, casamento ou ambos”**

Art. 2º O § Único do art. 33, capítulo II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....



310D143911

**§ Único. Nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, de cada sede de comarca, onde houver subdistrito ou subdivisão judiciária, em cada uma dessas, haverá outro livro para a inscrição dos demais atos relativos ao ESTADO CIVIL, designado sob a letra “E”, com 150(cento e cinquenta) folhas, podendo o Juiz competente, nas comarcas de grande movimento, efetuar desdobramentos e aumentar a quantidade de folhas dos livros pela natureza dos atos que nele devem ser registrados, em livros especiais.”**

Art. 3º O art. 89, do capítulo X, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 89. Nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de cada sede de comarca, serão registradas, em livro especial (Livro E), as sentenças de emancipação, interdição e ausência, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados, respeitando-se as jurisdições onde ocorram os seus respectivos assentos ou atos.”**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

#### JUSTIFICATIVA

Considerando o grande movimento e tamanho das grandes metrópolis e cidades(área territorial) de nosso país, fica muito difícil uma pessoa iniciar um serviço em cartório, como exemplo o registro de sentença de uma separação judicial, divórcio, emancipação, interdição, ausência e opção de nacionalidade, realizado no cartório do 2º ou 44º Subdistrito da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e ter que inicialmente passar a fazer os registros supra mencionados no 1º Ofício ou subdivisão judiciária de cada comarca, tendo que passar mais de duas, três ou quantas vezes necessário, dirigindo-se a uma serventia e a outra para se ter averbado o respectivo documento.



310D143911

Quando a Lei foi feita existiam poucos cartórios no Brasil em cada cidade. Alterando-se estes dispositivos acabará com o privilégio dos cartórios do 1º Ofício ou subdivisão judiciária, nivelando os respectivos oficiais de registro civil, considerando que todos são nomeados e deixariam de fazer os usuários de cartórios terem que dirigir-se a várias serventias, muito das vezes, não sabendo nem onde fica. Imaginemos as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Curitiba e Brasília, com suas cidades satélites, etc, com um imenso trajeto e vários cartórios para descobrir para dirigir-se e receber o atendimento, quando correto seria fazer no próprio local, seja no assento do registro de nascimento, casamento onde efetivamente ocorreu o ato.

Alterando-se estes artigos sugeridos, será sem dúvidas, uma verdadeira justiça social aplicada em favor de toda a população e em nada alterando-se quanto a prática do ato que deve ser cumprida.

Certo de ser uma contribuição desburocratizante, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Proposição.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
PT/MG



310D143911